



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 67/2026.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 67/2026, de autoria do Nobre Vereador **Bruno Henrique da Silva**, que “Institui diretriz de justiça tributária e melhoria da infraestrutura urbana para imóveis localizados em vias públicas não pavimentadas no Município de Caçapava e dá outras providências”.

Analizando os autos do processo legislativo, verifica-se que a proposição estabelece diretrizes de interesse público voltadas à promoção da justiça tributária e ao aperfeiçoamento da infraestrutura urbana, autorizando o Poder Executivo a realizar estudos técnicos e financeiros destinados à eventual adoção de medidas compensatórias em favor dos proprietários de imóveis situados em vias públicas não pavimentadas.

Embora a Procuradoria Jurídica tenha opinado pela existência de vícios de constitucionalidade, esta Comissão entende que a matéria comporta interpretação diversa. Isso porque o projeto não impõe ao Poder Executivo a implementação imediata de qualquer benefício, tampouco determina a criação de despesas obrigatórias, cargos, programas administrativos ou novas atribuições funcionais.

Observa-se, ainda, que o próprio texto da proposição prevê que eventual execução das medidas dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da análise técnica a ser realizada pelos órgãos competentes do Poder Executivo. Dessa forma, inexistente imposição direta de gasto público ou obrigação administrativa imediata, preservando-se a discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, não se verifica afronta ao artigo 41, inciso II, da Lei Orgânica do Município, uma vez que a proposição não promove alteração na organização administrativa, não cria órgãos, cargos, funções ou serviços públicos, nem interfere na estrutura interna da Administração Municipal. O projeto apenas apresenta autorização legislativa e diretrizes gerais, sem retirar do Executivo a competência para decidir sobre a conveniência, oportunidade e viabilidade da adoção das medidas nele previstas.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

No âmbito desta Comissão de Justiça e Redação, compete a análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e da técnica legislativa. Sob esse prisma, verifica-se que a matéria insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, encontrando respaldo nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e nas disposições da Lei Orgânica Municipal, não se constatando vício de iniciativa ou incompatibilidade com o ordenamento jurídico que impeça o regular prosseguimento da proposição.

Dessa forma, s.m.j., sou do parecer de que o Projeto de Lei nº 67/2026 é **legal e constitucional**, estando apto a prosseguir em sua regular tramitação.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar-me em Plenário, se necessário.

Sala das Comissões, 10 de Agosto de **2026**

Jefferson Henrique Tavares de Sousa – PODEMOS
Vice-Presidente e Relator

Roseli dos Santos Bueno – PL
Presidente

Bruno Henrique Silva – PL
Membro

